



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
*Gabinete Vereador Silvano Jr.*  
*Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131*

## PROJETO DE LEI Nº 42/2017

**Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.

Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.

Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Educação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.

§ 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
*Gabinete Vereador Silvano Jr.*  
*Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131*

Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 08 de Fevereiro de 2017.**

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
*Gabinete Vereador Silvano Jr.*  
*Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131*

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa melhorar a qualidade de vida dos estudantes da rede municipal de nossa cidade bem como elevar as suas condições de aprendizagem.

A Literatura aponta as deficiências visuais e/ou auditivas como um dos fatores responsáveis pelo baixo rendimento escolar. Uma criança com visão e/ou audição deficientes pode ter seu desempenho escolar prejudicado, elevando os índices de fracasso escolar.

Sabemos que dificuldades visuais e/ou de audição não detectados podem comprometer a aprendizagem, seu diagnóstico precoce e o tratamento adequado são muito importantes.

A prevenção e a detecção de problemas visuais e auditivos são fatores essenciais para o desempenho de nossos estudantes. Tais problemas, se não detectados causam grandes dificuldades de aprendizagem e podem ter conseqüências durante toda a vida.

A avaliação das funções visuais e auditivas dos alunos ingressantes na vida escolar é considerada uma ação básica de saúde. A criança ao ingressar na primeira série (ou primeiro ano), inicia (ou continua) o processo de alfabetização, considerando um dos mais importantes da área educacional e necessita, portanto, da visão e audição normais (ou com correção) para que esse processo seja facilitado. Nesse projeto de Lei, procuramos a detecção precoce, o encaminhamento dos casos e solução dos problemas encontrados.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que votem favorável à sua aprovação.

**S/S., 08 de Fevereiro de 2017.**

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
**Vereador**